

A USUCAPIÃO FAMILIAR E O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO SOBRE BENS IMÓVEIS: UM OLHAR SOB A REGÊNCIA DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Bruno Bastos de Oliveira¹

Jefferson Patrick Germinari²

Resumo: O sistema tributário nacional encontra-se politicamente organizado numa estrutura heterogênea e subordinada de normas, cujo objetivo principal é a regulamentação das atribuições conferidas pela Constituição Federal. A Lei nº 11.424/11 trouxe a figura da Usucapião Familiar, motivando o presente trabalho que visa analisar em metodologia dedutiva de pesquisa as principais características dessa figura sob a ótica do Direito Tributário, em especial quanto ao Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis (ITBI). Considerando que a usucapião é modalidade transmissiva gratuita da propriedade e que o ITBI demanda de relações onerosas, conclui-se pela não aplicação do ITBI nas usucapiões familiares.

Palavras-Chave: Sistema tributário nacional; Usucapião familiar; Legalidade; ITBI; Não incidência.

Abstract: The national tax system is politically organized in a heterogeneous and subordinate structure of norms, whose main objective is the regulation of the attributions conferred by the

¹ Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR, Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB e Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

² Mestrando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR.

Federal Constitution. Law nº 11.424/11 brought the figure of the Family Usucapion, motivating the present that aims to analyze in deductive research methodology the main characteristics of this figure from the point of view of Tax Law, especially regarding ITBI. Considering that usucapion is a gratuitous form of property transfer and that the ITBI demands onerous relationships, it is concluded by the non-application of the ITBI in family usucapions.

Keywords: National tax system; Family usucapion. Legality. ITBI. No incidence.

1. INTRODUÇÃO



fenômeno jurídico, para ser estudado, requer a sensibilidade do operador do Direito, principalmente no que diz respeito à interpretação. Por isso, todas as manifestações legislativas, sejam elas leis ordinárias, leis complementares ou emendas à Constituição, devem obediência aos preceitos insculpidos e delineados na Carta Magna de 1988.

Este trabalho apresenta um estudo acerca do imposto de transmissão sobre bens imóveis e a incidência ou não deste nos casos de usucapião, focando especialmente na usucapião pró-familiar, espécie trazida pelo legislador pátrio.

A usucapião é a forma pela qual se adquire originariamente a propriedade por meio do decurso do tempo. Ressalte-se também que há requisitos específicos de cada espécie que devem ser observados, tais como o prazo, o tamanho e a localização da propriedade.

Uma nova espécie foi inserida no ordenamento jurídico através da Lei 12.424/11 o que resultou na inclusão do artigo 1240-A no Código Civil, instrumentalizando de modo inovador a aquisição da propriedade por meio da posse, a chamada

usucapião pró-familiar.

Sabe-se das principiologias específicas do Direito Tributário voltadas ao resguardo da ordem política nacional, um duplo paradigma inclinado a legitimar a capacidade ativa ao passo que impede o incremento novos tipos (o que propiciaria eventuais arbitrariedades); por outro lado garantir segurança jurídica aos contribuintes, em observância à legalidade e ao tratamento igualitário, na medida em que lhes enseja apenas as prestações que lhes são de dever.

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) possui características bastante peculiares e estudar a forma como este tributo e a usucapião interagem com o ordenamento jurídico atual é a principal motivação desta pesquisa inspirada em metodologia dedutiva.

Objetiva-se, através de metodologia dedutiva de pesquisa, analisar pontualidades de ordem doutrinária e jurisprudencial no que toca a algumas premissas gerais do Direito Tributário e do Direito Civil, em imersão mais aprofundada de institutos relevantes do ITBI e da usucapião pró-moradia.

2. OS IMPOSTOS E O SISTEMA TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL

O Sistema Tributário Nacional compõe-se de normas jurídicas de natureza tributária em nível constitucional e infraconstitucional, devidamente organizada em graus de subordinação e principiologias que, num trabalho harmônico, visam cumprir as diversas dimensões objetivamente delineadas à função assumidas pelos tributos.

Respeitando as correspondentes competências delineadas, os tributos podem servir aos seus entes na função meramente fiscal, aqui entendida a intenção puramente arrecadatória desvinculada de contraprestação ao contribuinte, objetivando tão somente a implementação do bem comum; ou assumir

aspecto extrafiscal mirando intervenção da dinâmica na economia. Lembre-se do caráter parafiscal que também pode existir para a arrecadação de recursos e exercício de atividade, em princípio, não integrante às próprias funções do Ente.

Os Impostos são espécies tributárias desvinculadas da contraprestação (esta reservada às taxas); assumindo a guarita arrecadatória advém a necessidade de o constituinte determinar as espécies possíveis e a correspondente competência para a sua instituição, fundadas em princípios magnos de ordem tributária, à preservação do regime político adotado.

Ao presente estudo, um resgate ao princípio da legalidade é de fundamental importância uma vez que o mesmo surge para a manutenção da ordem política. No campo do Direito Tributário, a Constituição Republicana de 1891 já consignava em seu artigo 72, § 30 a prévia instituição legal do tributo.

A Carta Magna vigente dispõe dessa premissa tanto no artigo 5º, inciso II, na medida em que genericamente expõe que ninguém será obrigado a fazer ou se abster de fazer algo senão em razão de expressa previsão legal, como em outros dispositivos. Na ordem tributária, especificamente no primeiro inciso do artigo 150 determina que nenhum ente político poderá exigir ou aumentar tributos sem o prévio estabelecimento por lei, reputando-se como ferramenta jurídica assecuratória a eventuais arbitrariedades à legitimidade ativa de instituição.

Harada (2016, online) recorda que a Carta Política não cria tributos, limitando-se apenas em repartir o poder de tributação entre os entes, esclarecendo que “é a lei ordinária de cada poder tributante que vai instituir o tributo de sua competência impositiva. Somente a lei em sentido estrito pode criar, modificar ou extinguir tributos.”

Saliente-se que diante da completude das relações que se fazem entre as pessoas nos dias atuais, em que novas relações jurídicas se criam a todo instante, num ambiente muitas vezes desburocratizado, o princípio da legalidade se reputa

imprescindível, mais do que um limitante à instituição desenfreada de tributos, um mecanismo de garantia de justiça tributária.

Reflete daí a repetição de indébito, Harada (2016, online) explica que “o tributo indevido, exigido ou pago voluntariamente deve ser restituído em virtude do princípio da legalidade tributária” no moldes do artigo 165³ do Código Tributário Nacional.

Outra premissa deveras relevante é o da isonomia tributária, impedindo tratamento desigual para com os contribuintes; em desdobramento de tal conceito emerge o princípio da vedação de efeitos confiscatórios tributários, perfeitamente delineado no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal⁴.

Tal primado motiva-se pela segurança constitucional, diga-se histórica, do direito de propriedade, impedindo que as Pessoas Políticas abusem do poder de tributar intencionando a apropriação forçada de bens. Tributos com efeitos confiscatórios são entendidos como aqueles que absorvem parte ou todo o valor da propriedade, prejudicando ou impedindo o exercício das atividades permitidas em lei, lícita e moral.

Embora tal efeito seja bastante subjetivo devendo ser analisado caso a caso, Mello (1989, p. 161) lembra que do Poder Público exige-se comportamento razoável com o fim de evitar insolvências para “permitir a subsistência das pessoas físicas

³ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4o do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

posto que a tributação não pode cercear o pleno desempenho das atividades privadas e a dignidade humana”.

No mesmo sentido, Lapatza (apud ARAMAL JUNIOR, 2003, p. 310-311) explica tal proibição de apoderamento estatal por via fiscal de rendas e propriedades de um cidadão, vedação esta que deve se referir tanto ao sistema tributário em seu conjunto quanto a cada tributo em si “pues resulta evidente que un solo impuesto puede confiscar el patrimonio o la totalidad de las rentas de un individuo”.

Incita-se mencionar que confiscatório também seja qualquer absorção realizada pela tributação, integral ou parcial do patrimônio ou de valores que excedam à fixação legalmente estipulada.

Tais conjecturas, embora sejam de caráter geral às espécies existentes, reputam-se bastante significativas à análise específica do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, cujos princípios específicos serão mais adiante conjugados.

3. FUNDAMENTOS DA NORMA TRIBUTÁRIA E A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

Para imersão segura no objeto em estudo faz-se necessário trazer à baila alguns termos basilares que possibilitem avaliação da extensão e da profundidade do tema proposto.

A regra-matriz de incidência tributária se dá num plexo orgânico de estrutura lógica sintático-gramatical, exigindo trabalho árduo do exegeta ante a complexidade das relações perfeitas e o sistema normativo vigente, atarefando-se em compor os elementos fáticos e prescritivos eventualmente vinculados.

Carvalho (2018, p. 627) assevera que “o labor científico aparece como árduo esforço de procura, isolamento de dados, montagem e construção final do arquétipo da norma jurídica.”. Feitas tais ponderações chega-se “à norma-padrão de incidência, locução dotada do mesmo alcance e com a mesma força

semântica de norma tributária em sentido estrito.”. (CARVALHO, 2018, p. 627).

A norma jurídica restringe-se àquele mínimo essencial e indivisível de expressão deôntica com sentido completo dos quais possibilitam que comandos jurídicos sejam contextualmente assimilados pela norma formalmente estruturada.

Carvalho (2018, p. 628) recorda que no domínio das normas tributárias “nem todas as unidades dizem, propriamente, com o fenômeno da percussão impositiva. Algumas estipulam diretrizes gerais ou fixam providências administrativas para imprimir operatividade a tal pretensão”, ensejando a elaboração de novas prescrições, em subordinação à elementar originária na regulamentação da atividade fiscal nacional.

Num panorama mais abrangente, é possível afirmar que a obrigação tributária condiz à ligação abstrata de que dispõe o legitimado ativo, detentor do direito subjetivo de exigir do sujeito passivo a realização de uma prestação, de viés patrimonial, em face da expressa disposição regulamentar tributária cogente.

O crédito tributário nasce da obrigação caracterizada pela aplicação da regra-matriz de incidência. Carvalho (2018, p. 644) esmeradamente salienta que “O critério material é o núcleo da hipótese de incidência, composto por verbo e complemento, que descrevem abstratamente uma atuação estatal ou um fato do particular”, além disso os sujeitos da relação devem estar muito bem definidos tanto para que se evite eventuais conflitos de competência entre os sujeitos ativos, e para os sujeitos passivos, para que não incorram em posteriores ajuizamentos de ações visando restituição de valores indevidamente pagos, voltando-se assim a uma situação de equilíbrio das relações.

4. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis teve a

primeira aparição no direito brasileiro sob a figura do Imposto do Siza, com o advento do Alvará de 3 de junho de 1809, decretado pelo príncipe regente, redigido por Dom João Maria de Bragança, cuja incidência pairava sobre a compra e a venda dos bens de raiz⁵ e as relações mercantis envolvendo escravos ladinos, ou seja, aqueles nascidos no Brasil.

Referido imposto foi inserido em base constitucional no ano de 1891, cuja letra do terceiro inciso do artigo 3º conferia aos Estados a exclusiva atribuição para decretar impostos sobre a transmissão da propriedade; aqui ainda não se fazia a distinção quanto à razão da transmissão, se por ação entre vivos ou por ocasião do óbito do proprietário. Tal diferenciação só veio à tona na Constituição de 1934, mantendo-se a reserva ativa de instituição originária⁶.

Em 1961, a Emenda Constitucional nº 5 remodelou o artigo 29 da Constituição de 1946 transferindo a atribuição aos Municípios no que diz respeito à instituição do imposto quando da transmissão da propriedade imóvel por ato entre vivos, permanecendo aos Estados o imposto nas transmissões por causa mortis, cuja dinâmica foi resgatada na vigente Carta Política⁷.

⁵ Imóveis urbanos e rurais, compreendendo o solo e a sua superfície inclusive os seus eventuais acessórios e construções.

⁶ Art 8º - Também compete privativamente aos Estados:

I - decretar impostos sobre:

[...]

b) transmissão de propriedade *causa mortis* ;

c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* , inclusive a sua incorporação ao capital da sociedade;

⁷ Redija-se assim o art. 19:

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sôbre:

I - Transmissão de propriedade *causa mortis* ;

[...]

§ 1º O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território êstes se achem situados.

§ 2º O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda, quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Desta feita, insta dizer que no Brasil existem dois impostos sobre a transmissão da propriedade; aquele decorrente de ato *inter vivos* denominado ITBI, de atribuição dos Municípios e o que advém de causa mortis (ITCMD), de competência estadual.

A disciplina normativa atual do ITBI encontra berço no artigo 156, inciso II da Constituição Federal na medida em que confere aos Municípios a competência para a “transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição” (BRASIL, 1988).

No artigo 155, inciso I do mesmo encartado está previsto o ITCMD garantindo a prerrogativa estadual para a instituição do imposto sobre a transmissão de quaisquer bens e direitos por “causa mortis” e doação.

Num ligeiro olhar retrospectivo é possível notar um certo aprimoramento prescritivo dos institutos jurídicos de natureza tributária, anteriormente, diga-se, mais simplista, e que serão pormenorizados adiante. De prima, adianta concluir que o imposto municipal insurge de ato oneroso enquanto o tributo estadual caracteriza-se pela transmissão tanto onerosa quanto a título gratuito.

Uma peculiaridade bastante interessante é que ITBI e ITCMD se encontram pormenorizados no Código Tributário Nacional, que data de 1966, decretado na vigência da Constituição de 1946 e que em 1965 foi alterada pela Emenda nº 18 que unificou tais espécies novamente, trazendo-as à esfera exclusiva

Redija-se assim o art. 29:

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

[...]

III - sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades

dos Estados⁸.

É por esta razão que ambos institutos se encontram miscigenados na mesma seção do CTN, entre os artigos 35 e 42. A Magna de 1988, embora os tenha cindido nos moldes originais da Carta anterior, recepcionou as previsões constantes no Código Tributário Nacional, em aplicações correspondentes a cada qual.

Para melhor compreensão e cumprimento objetivo do presente trabalho é válido dissecar a abordagem do ITBI sobre cinco aspectos relevantes, quais sejam, material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo.

Quanto ao critério material incumbe destacar do enunciado as duas hipóteses de incidência, quais sejam, a transmissão de um bem imóvel por ato *inter vivos*, a título oneroso, e a cessão, também onerosa, de direitos relativos aos bens imóveis.

O Código Civil de 2002, reservou o Capítulo II do Título III para disciplinar as formas de aquisição da propriedade imóvel. Logo em sua primeira seção se encontra a disciplina da Usucapião, cujas modalidades se caracterizam de maneira uníssona pela posse pacífica e temporal imobiliária (ou de bens móveis), com a conseqüente aquisição a título gratuito.

A seção II capitular cuida da aquisição através do

⁸ Art. 9º Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por cessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º O imposto compete ao Estado da situação do imóvel sobre que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8º, nº II, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

registro do título, para os casos de transmissão da propriedade por ato bilateral-oneroso das relações negociais; a título de exemplo, eis algumas modalidades: a compra e venda, a permuta, a dação em pagamento, a adjudicação e a arrematação. Conti (2001, p. 46), em interessante abordagem esclarece que “O fato gerador do imposto abrange ainda a cessão de direitos à sucessão e a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda”, esclarecendo que várias são as hipóteses de isenção e imunidade tributárias.

Não há dificuldade em se estabelecer o critério espacial, sendo competente para a cobrança do tributo o Município onde estiver localizado o bem objeto da transmissão. No que toca ao critério temporal, isto é, o momento em que nasce a relação jurídica tributável, entende-se pelo instante em que ocorre a transmissão patrimonial, por esta razão a importância da expressão literal do Código Civil para se definir o exato instante da passagem.

Enquanto para bens móveis o artigo 524 do Código Civil afirma que a transferência de propriedade se dá quando o preço estiver integralmente pago; no campo dos bens imóveis, duas figuras interessantes aparecem; primeiramente a usucapião, em que não há a transferência recíproca de valores, aqui entendidos o pagamento do preço pela aquisição do bem, a segunda é a aquisição da propriedade por ato bilateral de vontades em que há reciprocidade translativa de patrimônio; para essa modalidade, o rigor do artigo 1245⁹ se reputa de suma importância na medida em que deixa claro a transferência ser realizada quando do efetivo registro do título translativo no Registro de Imóveis.

⁹ Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Embora possa parecer singela tal afirmação será de suma importância para a conclusão do presente estudo a averiguação do critério pessoal. A capacidade ativa para a instituição do ITBI se dá pelo Município, sendo contribuinte o transmitente e o adquirente, anote-se tal peculiaridade passiva que mais a frente será retomada. No aspecto qualitativo, a base de cálculo restringe-se ao valor venal do bem transmitido ou dos direitos reais cedidos.

5. A USUCAPIÃO COMO FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

A propriedade é um direito real por excelência; na letra do artigo 1.228 do Código Civil, aquele que pratica uma das faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, reputa-se proprietário, atividade guardada apenas a esses.

Farias (2012, p. 397) explica que há duas maneiras de aquisição da propriedade (originária e derivada); a primeira não é assim entendida pelo fato da titularidade haver nascido com o novo proprietário, mas pela “existência, ou não, de relação contratual entre o adquirente e o antigo dono da coisa. Na aquisição originária o novo proprietário não mantém qualquer relação de direito real ou obrigacional com o seu antecessor”, aqui a ideia é de absorção patrimonial que se obtém em desfavor do antigo dono, cujo título será transmitido a outrem sem a devida contraprestação característica das relações bilaterais de prestação mútua. A usucapião insere-se na figura de aquisição originária exposta.

Insta acrescentar que nessa modalidade os eventuais vícios e pendências do imóvel usucapido se dizem resolvidos, ratificando a sua caracterização como modo originário de aquisição.

Aliás, Farias (2012, p. 398) esclarece que na modalidade de aquisição originária “não há vínculo entre a propriedade atual

e a anterior, incorporando-se o bem ao patrimônio do novo titular em toda a sua plenitude, livre de todos os vícios que a relação jurídica progressa apresentava.”, diferentemente do que se aplica na modalidade derivada de aquisição que é a perpetrada com o registro do título, outrora mencionado, ocasião em que “transfere-se a coisa com os mesmos atributos e restrições (ônus reais e gravames) que possuía no patrimônio do transmitente” (FARIAS, 2012, p. 398).

Interessante mencionar que inicialmente o direito de propriedade adquirido por meio da usucapião era restrito aos cidadãos romanos, uma vez que os estrangeiros não gozavam dos direitos preceituados no *ius civile*. (FARIAS; ROSENVALD 2012, p. 395).

Com o apogeu do Império Romano e as sucessivas conquistas territoriais, foi inevitável conter a presença dos estrangeiros nas áreas dominadas. Como estes não detinham a condição de cidadão, enquanto sujeito de direitos e deveres, muitas vezes ficavam à mingua ante a falta de isonomia, sendo o direito de propriedade um exemplo.

Com o passar do tempo, foi garantido ao peregrino o direito de prescrição, uma defesa contra ações reivindicatórias, no qual era possível o exercício do direito de posse pelo decurso do tempo oposta em desfavor do proprietário relapso, porém, não garantia a aquisição da propriedade.

Pertinente mencionar que em 528 d.c., Justiniano, percebendo a falta de distinção prática entre a prescrição e a usucapião, unificou os institutos com intuito de destituir o proprietário da terra a fim de beneficiar aquele que estivesse na posse efetiva desta por um prazo considerável.

O direito de propriedade é garantido constitucionalmente desde que haja a observância da sua função social. Inclusive, esta é uma ideia que permeia a ordem econômica do país, uma vez que há neste microsistema a garantia da propriedade privada, mas não de maneira absoluta, desarrazoada, mas sob a

égide dos filtros que caracterizam a referida função social.

Sabe-se que este é um conceito complexo, mas a Constituição de 1988 cuidou de traçar as suas diretrizes no artigo 186 e incisos. Neste sentido, para que seja atendida a função social da propriedade rural é necessário que o uso do bem seja racional e adequado; preserve o meio ambiente e recursos naturais; observe as disposições que regulam as relações de trabalho e promova bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Por outro lado, a depender das particularidades de cada caso em concreto, a doutrina costuma dividir a usucapião em algumas espécies a depender da finalidade destinada ao imóvel, podendo ser ordinária, extraordinária e especial ou constitucional.

5.1. A USUCAPIÃO FAMILIAR

A lei 12.424/11 incluiu no Capítulo II do Título III do Código Civil vigente o artigo 1.240-A¹⁰, instituindo uma nova modalidade de prescrição aquisitiva da propriedade, denominada usucapião especial familiar – também chamada de pró-moradia.

Essencialmente o dispositivo supra traz à tona alguns requisitos característicos desta espécie, sendo eles: “a) a existência de único imóvel urbano comum; b) o abandono do lar por parte de um dos cônjuges ou companheiros; c) o transcurso do prazo de 2 anos.” (FARIAS, 2012, p. 464)

¹⁰ Art. 9º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.240-A:

“Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Referida previsão, em verdade, surgiu com a finalidade de regulamentar a Medida Provisória 514/2010 que dispõe sobre o programa de habitação “Minha Casa, Minha Vida”, e na versão original nada discorria a respeito dessa nova modalidade usucapienda.

A intenção do legislador ao criar este instituto foi o de garantir o direito de propriedade aos menos abastados. Além disso, é possível perceber que o lapso temporal para aquisição de propriedade é o menor já prescrito em lei, conforme enfatiza Tartuce (2015, p. 736). Observa-se que há uma tendência no ordenamento jurídico atual que culmina na redução dos prazos, em virtude da fluidez das relações sociais.

Um aspecto bastante interessante levantado pelo Deputado Federal Laurez Moreira, em discurso legislativo para a aprovação da Medida Provisória que culminou no advento da Lei 12.424/2011, foi o viés constitucional à salvaguarda do direito social de moradia, descaracterizando com isso a face meramente patrimonial da aquisição da propriedade; “Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados [...] Os brasileiros têm muito a agradecer a esta Casa por nosso esforço em darmos concretude a um direito previsto na Constituição Federal, a moradia”.

Percebe-se uma dimensão maior à nova modalidade, noutras palavras, a possibilidade da família beneficiada poder usufruir de todas as garantias legalmente confiadas ao legítimo dono, como transacionar a propriedade em sua plenitude, inclusive vendê-lo, propiciando crescimento e desenvolvimento econômico familiar, melhores condições de vida e sustentabilidade, o que antes restava bastante moroso uma vez só obterem tal autorização por via judicial.

5.2. O ITBI E AS OPERAÇÕES DESPROVIDAS DE CARÁTER ONEROSO: PECULIARIDADES DA USUCAPIÃO FAMILIAR

Conforme já analisado no bojo deste estudo, o fato gerador do ITBI inclui fenômenos de transmissão de bens imóveis. Neste sentido, ainda se acrescenta o teor oneroso da avença, como o caso de uma compra e venda.

A usucapião sendo uma modalidade de aquisição da propriedade de modo originário não se presta à incidência do respectivo imposto. De modo similar a promessa de compra e venda e outros negócios jurídicos como a doação, desapropriação e retrocessão que também não sofrem a incidência daquele haja vista a ausência de onerosidade (SABBAG, 2013).

Uma interessante abordagem jurídica foi objeto dos autos da Apelação nº 0001149-09.2014.8.26.0077 TJSP, de relatoria da Desembargadora Vera Angrisani. Discutiui-se a possibilidade do Município de Birigui (apelante) não restituir o valor outrora pago pela apelada oriundo da cobrança do ITBI por ocasião da partilha de bens havidos da separação judicial em que foi decidida a doação pelo ex-marido da propriedade à sua ex-mulher.

O juízo *a quo* decidiu pela procedência da ação condenando a municipalidade à restituição do tributo e em segunda instância o recurso foi improvido.

Após tecer a paralela constante nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal na delimitação de competência municipal e estadual para a cobrança dos impostos relativos à transmissão da propriedade, esclareceu a relatora que a transmissão da propriedade se deu por doação e que “o cônjuge varão abdicou do seu direito [...] não obtendo qualquer tipo de compensação onerosa” (SÃO PAULO, 2016, p. 5); por não vislumbrar a onerosidade transacional, descaracterizado está o critério material para a cobrança do ITBI.

Ademais, Barreto (2009, p. 289) ensina que “Se a cada cônjuge couber a parte ideal de 50% em cada bem imóvel, não se há falar em transmissão, porquanto esse percentual já era parte integrante do patrimônio de cada um”; em contrapartida, alerta que se “um dos cônjuges ficar com mais de 50% de qualquer

imóvel [...] é imperioso verificar a que título se deu a transmissão: se por ato oneroso, se por doação” (BARRETO, 2009, p. 289). Entende o autor no mesmo sentido da relatora, com a ressalva de cobrança de ITBI quanto a transmissão onerosa montar absorção patrimonial de mais de 50% do título, acrescentando que o instituto da doação encontra competência ativa definida aos Estados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também possui orientação em mesmo sentido. No julgamento do Recurso Especial nº 723.587 RJ 2005/0021355-9, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, decidiu-se que a legalização da meação de bens não está sujeita a tributação e se na de bens a um dos cônjuges não houver compensação pecuniária, caracteriza-se a doação, cuja tributação será o disciplinado no artigo 155, I da Constituição Federal, sobre a cota agregada.

Tais julgados são de suma importância ao caso em comento uma vez que, tratando-se a usucapião de modalidade originária de transmissão da propriedade, em que não ocorrer a compensação pecuniária, não observaria a exigência material da onerosidade, indiscutivelmente necessária à cobrança do ITBI por parte dos Municípios.

Outra premissa deveras importante é o fato da impossibilidade, inclusive de instituição do ITCMD haja vista que para o caso em concreto não há precisão legal expressa à inovação normativa da relação jurídica desenhada no artigo 1.240-A do Código Civil, pois diferentemente das demais modalidades de usucapião, na pró-moradia, em muitos casos parte da propriedade já será integrante do patrimônio do cônjuge uma vez que a modalidade mais comum das relações matrimoniais é o regime de comunhão parcial de bens. Assim, para muitas situações não se estará diante de uma transmissão da propriedade, mas sim de absorção parcial da cota-parte não pertencente. Saliente-se, também, não ser transposição de bens por causa mortis, haja vista que não há figura do de cuius, mas daquele que abandonou o lar.

Sendo assim, pela cava material de incidência tributária desta inovadora figura jurídica de aquisição da propriedade, não resta alternativa senão afirmar com base na legalidade tributária em resguardo à segurança jurídica da ordem política pela impossibilidade de instituição do Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis.

5.3. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUCESSORES

O Código Tributário Nacional também reserva parte de seus dispositivos aos cuidados relativos à responsabilidade dos sucessores beneficiados pela aquisição de bens.

Numa leitura conjunta do artigo 130 e 131, inciso II do CTN¹¹ é possível extrair que o dever tributário alcança os sucessores até o limite do quinhão adquirido, todavia, das obrigações tributárias devidas pelo de cujus há época em que ainda o pertencimento, não decorrentes da transmissão.

Trazendo ao bojo da usucapião pró-moradia, tais preceitos se sobrepõem uma vez se tratar de bem imóvel já sobre o domínio fático familiar, que muitas vezes, pelo regime de casamento realizado, já se responsabilizam pelos débitos imobiliários do seu habitat.

Carvalho (2018, p. 669) em abordagem sobre os três incisos do artigo 131 do CTN esclarece que em todos eles “repete-se a idêntica problemática, pressupondo a lei um dever de

¹¹ Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

[...]

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

cooperação para que as prestações tributárias venham a ser satisfeitas”; acrescentando ainda, no que toca à responsabilidade por sucessão, trata-se de “ocorrências ocasionadoras da ‘mudança’ de sujeição passiva, aparecendo sujeito diverso do contribuinte para o fim de cumprir a obrigação de recolher o montante equivalente ao débito tributário.” (CARVALHO, 2018, p. 670). Frise-se, não configurar alteração de pessoa integrante do polo relacional, mas sim, de uma nova integrante juridicamente vinculada.

Em face pragmática, é possível concluir que o comando tradicional que mais se aproxima dessa nova figura seja o da sucessão, uma vez que parte dos bens na maioria das vezes já integram o patrimônio do adquirente, configurando-se, pelo abandono do ex-integrante, uma espécie de transmissão de bens aos que na linha sucessória os seriam de direito, todavia atípica quando comparada às previsões tradicionais.

Por esta razão, não há que cogitar em eventuais obrigações ensejadoras de pagamentos em função do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, ante a inexistência da contraprestação pela parte transmitida ao ente familiar.

6. CONCLUSÃO

Diante do que tudo consta, permite-se concluir que a usucapião familiar é tema afeto ao Direito das Coisas incluindo, portanto, institutos e conhecimentos prévios do respectivo ramo do Direito.

O estudo dos tributos é deveras complexo diante das inovações trazidas pelo Direito contemporâneo, a cada dia novas figuras surgem, frutos das mais variadas relações, muitas vezes dotadas de cunho de tutela a direitos sociais prescritos na norma constitucional, todavia a ciência tributária se reputa por imperiosa avaliação, pelos novos contextos, da possibilidade de aplicação face à tessitura jurídica disponível, haja vista que dentre

outros deveres confiados aos cidadãos, está o da solidariedade contributiva para a consecução de tomadas políticas por parte dos Entes visando a manutenção da ordem econômica e social.

Diante do arcabouço doutrinário e jurisprudencial, enfatizando-se que o raciocínio jurídico não é estático. O Direito por ser ciência humana, não pode olvidar da presença do indivíduo inserido em um contexto social sujeito a avanços constantes.

Vislumbra-se que a atividade arrecadatória é vinculada à lei, mas assume-se dinâmica acompanhando o contexto social onde se encontra inserido o contribuinte, estando sujeita a avanços constantes. Por isso que a ciência a partir de uma visão holística dos institutos potencializa o aprendizado.

Mesmo diante do poder científico de interpretação do texto, pelo contexto, seja sob o viés ontológico, seja hermenêutico, conclui-se que o ITBI não incide nos casos em que não se vislumbra a onerosidade na relação jurídica e por este motivo desvincula a modalidade de transmissão patrimonial da usucapião familiar, da obrigação tributária dessa natureza.

Afeições pela arrecadação tributária mediante essa roupagem normativa oportuniza afirmar a extrapolação dos limites da legalidade prevista na Constituição Federal, colocando em risco toda a ordem política instalada. Ensejaria, com isso, o ressarcimento no plano judicial de qualquer cobrança dessa monta, por arbitrária que é, caracterizadas, porque não dizer, de natureza confiscatória.



REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, V. R. do. *Temas Atuais de Direito Tributário*. REGO FEITOSA, R. J.; QUEIROZ, M. E. (Coords). Recife: ESAF, 2003.

- BARRETO, A. F. *Curso de Direito Tributário Municipal*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL [Código Civil]. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 jul. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011*. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Institui o Código Civil. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm. Acesso em: 14 jul. 2019.
- BRASIL [Constituição da República de 1891]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.
- BRASIL [Constituição de 1934]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 jul. 2019.
- BRASIL. *Alvará de 3 de junho de 1809*. Crêa o imposto do siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinos. Palácio do Rio de Janeiro, 1809.

- Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-G_53.pdf. Acesso em: 14 jul. 2019.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em 14 jul. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição [da] Republica Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Deputado Federal (2007-2011: Laurez Moreira). Discurso por ocasião da votação da Medida Provisória nº 514, de 2010, a respeito do estabelecimento das novas regras do Programa Minha Casa, Minha Vida. Brasília, 05 ou. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=097.1.54.O&nuQuarto=69&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=17:24&sgFaseSessao=CP&Data=05/05/2011>. Acesso em: 14 jul. 2019.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 18*, de 1 de dezembro de 1965. Reforma do Sistema Tributário. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm. Acesso em: 14 jul. 2019.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 5*, de 21 de novembro de 1961. Institui novas discriminações de renda em favor dos municípios brasileiros. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc05-61.htm. Acesso em: 14 jul. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 723587 RJ 2005/0021355-9*. Tributário. Recurso

- Especial. Tributário. Imposto de transmissão por doação. Separação judicial. Meação. Relatora: Ministra Eliana Calmon, 5 de maio de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/85668/recurso-especial-resp-723587-rj-2005-0021355-9>. Acesso em: 14 jul. 2019.
- CARVALHO, P. de B. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.
- CONTI, J. M. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI): principais questões. *Scientia Iuris*, Londrina, v.5/6, p. 43-58, 2001/2002.
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil: reais*. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2012.
- HARADA, K. *ITBI: doutrina e prática*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0787-9. *E-book*.
- MARTINS, I. G. (Coord); MELLO, J. E. S. de. *Capacidade contributiva*. Caderno de pesquisas tributárias, v. 14. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.
- SABBAG, E. *Manual de Direito Tributário*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação TJ-SP 00011490920148260077 SP*. Relatora: Vera Angrisani, 15 de setembro de 2016. 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público. DJe: 19/09/2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/386267478/apelacao-apl-11490920148260077-sp-0001149-0920148260077/inteiro-teor-386267501>. Acesso em: 14 jul. 2019.
- TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2015.